

**LEI Nº 1.532, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004.**

Publicado no Diário Oficial nº 1.829

**\*Institui o Programa Cartão-Moradia, e adota outras providências.**

*\*Ementa com redação determinada pela Lei nº 2.467, de 7/7/2011.*

~~**Institui o Programa Cheque-Moradia, e adota outras providências.**~~

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

\*Art. 1º É instituído o Programa Cartão-Moradia, a cargo da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, com a finalidade de viabilizar:

*\*Caput do art. 1º com redação determinada pela Lei nº 1.857, de 6/12/2007.*

~~Art. 1º. É instituído o Programa Cheque-Moradia, a cargo da Agência de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Tocantins – AHDU, com a finalidade de viabilizar:~~

I - a construção, ampliação e reforma de:

a) unidade habitacional, incluídas redes de energia elétrica e de distribuição de água potável e reservatório – tipo 1;

\*b) centro comunitário de atividades múltiplas, centro de associação, creche, escola, área de recreação e praça de esportes – tipo 2;

*\*Alínea “b” com redação determinada pela Lei nº 1.857, de 6/12/2007.*

~~b) centro comunitário de atividades múltiplas, creche, escola, área de recreação e praça de esportes – tipo 2;~~

c) moradia coletiva e centro de convivência destinados aos idosos - tipo 3;

II - a reforma e recuperação de imóvel tombado ao Patrimônio Histórico e Cultural - tipo 4.

Parágrafo único. Não alcança os benefícios do Programa Cartão-Moradia obra destinada ao aproveitamento econômico com fins lucrativos.

\*§ 1º Não alcança os benefícios do Programa Cartão Moradia obra destinada ao aproveitamento econômico com fins lucrativos.

*\*§1º acrescentado pela Lei nº 2.467, de 7/7/2011.*

\*§2º São beneficiados com o Programa Cartão Moradia as construções e reformas de moradias urbanas e rurais.(NR)

*\*§2º acrescentado pela Lei nº 2.467, de 7/7/2011.*

Art. 2º. É o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, na forma, nos limites e nas condições que estipular, crédito outorgado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas operações internas com os materiais e mercadorias a seguir descritos, destinados às obras constantes do Programa Cartão-Moradia:

- I - materiais básicos:
  - a) pedra, cascalho, brita e areia;
  - b) tijolos cerâmicos e blocos de concreto;
  - c) telhas, madeiras, cal e cimento;
- II - materiais estruturais e de vedação:
  - a) ferragens, perfis metálicos e chapas dobradas;
  - b) portas de madeira, portas metálicas e acessórios;
  - c) esquadrias metálicas e vidros;
  - d) pré-moldados e artefatos de cimento;
- III - materiais de instalação:
  - a) hidráulicos, sanitários e elétricos;
  - b) louças, pias, tanques e metais hidrossanitários;
- IV - materiais de acabamento:
  - a) argamassa, azulejo e cerâmica;
  - b) gesso, impermeabilizante, massa para pintura e tinta;
- V - ferramentas manuais básicas de construção civil em geral, especialmente:
  - a) enxada, pá, cavadeira e colher de pedreiro;
  - b) prumo e serrote;
- VI - materiais de infra-estrutura:
  - a) hidráulicos para rede de água potável;
  - b) elétricos e equipamentos para rede de energia elétrica;
  - c) para construção de reservatórios de água.

Parágrafo único. O crédito outorgado é utilizado exclusivamente na aquisição dos materiais e mercadorias descritos neste artigo.

Art. 3º. O Programa Cartão-Moradia beneficia:

- I - com as obras tipo 1:
  - a) família que aufera renda de até três salários-mínimos mensais;

\*b) até sessenta por cento do valor global da construção, reforma e ampliação, para família não beneficiada por outro programa de idêntico fundamento e que tenha renda compreendida entre três e seis salários mínimos mensais;

*\*Alínea “b” com redação determinada pela Lei nº 2.467, de 7/7/2011.*

~~\*b) servidor público do Tocantins e/ou militar do Estado, não beneficiados por outro programa de idêntico fundamento, cuja renda familiar não ultrapasse seis salários mínimos mensais;~~

*\*Alínea “b” com redação determinada pela Lei nº 1.857, de 6/12/2007.*

~~b) servidor público do Tocantins e militar do Estado, não beneficiados por outro programa de idêntico fundamento, cuja renda familiar não ultrapasse seis salários mínimos mensais;~~

\*c) família favorecida com o programa habitacional objeto de parceria entre a Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano e agentes financeiros operadores de créditos destinados à habitação de interesse social, desde que o Programa Cartão-Moradia seja comprovadamente complementar;

*\*Alínea “c” com redação determinada pela Lei nº 1.857, de 6/12/2007.*

~~e) família favorecida com programa habitacional objeto de parceria entre a AHDU e a Caixa Econômica Federal, desde que a renda familiar não ultrapasse seis salários mínimos mensais e o Programa Cheque Moradia seja comprovadamente complementar;~~

II - pessoas jurídicas, com as obras tipos 1, 2, 3 e 4.

§ 1º. Os subsídios máximos a seguir identificados destinam-se, para os efeitos do:

I - inciso I do **caput** deste artigo, alíneas “a” e “b”:

\*a) R\$ 10.000,00 à construção de unidade habitacional;

*\*Alínea “a” com redação determinada pela Lei nº 2.467, de 7/7/2011.*

~~\*a) R\$ 7.500,00 à construção de unidade habitacional;~~

*\*Alínea “a” com redação determinada pela Lei nº 1.857, de 6/12/2007.*

\*b) R\$ 2.500,00 a cada serviço realizado e, no somatório dos serviços, até R\$ 5.000,00 à ampliação ou reforma de unidade habitacional;

*\*Alínea “b” com redação determinada pela Lei nº 1.857, de 6/12/2007.*

\*c) R\$ 1.000,00 à construção, ampliação ou reforma de redes de energia elétrica e distribuição de água potável e reservatório para atendimento de unidade habitacional;

*\*Alínea “c” com redação determinada pela Lei nº 1.857, de 6/12/2007.*

~~a) R\$ 6.000,00 à construção de unidade habitacional;~~

~~b) R\$ 2.000,00 a cada serviço realizado e, no somatório dos serviços, até R\$ 4.000,00 à ampliação ou reforma de unidade habitacional;~~

~~e) R\$ 750,00 à construção, ampliação ou reforma de redes de energia elétrica e distribuição de água potável e reservatório para atendimento de unidade habitacional;~~

~~\*II -inciso I do **caput** deste artigo, alínea “c”, R\$ 7.500,00 a título de complemento;~~

~~\*Inciso II com redação determinada pela Lei nº 2.274, de 29/12/2009~~

~~\*II -inciso I do **caput** deste artigo, alínea “c”, R\$ 4.000,00 a título de complemento;  
(NR)~~

~~\*Inciso II com redação determinada pela Lei nº 1.901, de 14/03/2008.~~

~~II -inciso I do **caput** deste artigo, alínea “c”, R\$ 3.000,00 a título de complemento;~~

III - inciso II do **caput** deste artigo, à construção e ampliação ou reforma, respectivamente:

\*a) R\$ 15.000,00 e R\$ 7.500,00, para obras tipo 1;

~~\*Alínea “a” com redação determinada pela Lei nº 2.467, de 7/7/2011.~~

~~a) R\$ 10.000,00 e R\$ 6.000,00, para obras tipo 1;~~

\*b) R\$ 50.000,00 e R\$ 25.000,00, para obras tipo 2;

~~\*Alínea “b” com redação determinada pela Lei nº 2.467, de 7/7/2011.~~

~~b) R\$ 30.000,00 e R\$ 8.000,00, para obras tipo 2;~~

\*c) R\$ 50.000,00 e R\$ 25.000,00, para obras tipo 3;

~~\*Alínea “c” com redação determinada pela Lei nº 2.467, de 7/7/2011.~~

~~e) R\$ 50.000,00 e R\$ 16.000,00, para obras tipo 3;~~

\*IV -inciso II do **caput** deste artigo, à reforma e recuperação, respectivamente, R\$ 50.000,00 e R\$ 16.000,00, para obras tipo 4.(NR)

~~\*Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 2.467, de 7/7/2011.~~

~~§ 2º. O disposto no inciso I do **caput** deste artigo, alíneas “b” e “c”, não beneficia servidor público ocupante exclusivamente de cargo em comissão, contratado ou temporário. (Revogado pela Lei nº 2.467, de 7/7/2011).~~

\*§ 3º. Os critérios de seleção das famílias na modalidade subsídio complementar passa a ser considerado o do agente financeiro, desde que a renda familiar não ultrapasse seis salários-mínimos mensais. (NR)

~~\*§3º acrescentado pela Lei nº 1.857, de 6/12/2007.~~

Art. 4º. O valor do subsídio, expresso no “Cartão-Moradia”, é emitido em favor da pessoa física ou jurídica beneficiária, permitido o fracionamento.

\*Art. 5º. Ao contribuinte que fornecer materiais e mercadorias a beneficiário do Programa Cartão-Moradia é facultada a transferência do saldo do credor do imposto remanescente do Programa, bem como do crédito outorgado de ICMS para outro contribuinte do Estado do Tocantins, na conformidade do regulamento do ICMS.

Parágrafo único. Fica garantido o direito do crédito outorgado de ICMS aos contribuintes beneficiários:

I – da Lei 1.201, de 29 de dezembro de 2000;

II – do Programa PROSPERAR, na conformidade da Lei 1.355, de 19 de dezembro de 2002;

III – do Programa PROINDÚSTRIA, na conformidade da Lei 1.385, de 9 de julho de 2003;

IV – da Lei 1.404, de 30 de setembro de 2003.

*\*Art. 5º com nova redação pela Lei nº 1.577, de 12/05/2005.*

~~Art. 5º. Havendo saldo credor do ICMS, remanescente do Programa Cheque-Moradia, o sujeito passivo pode transferi-lo a outro contribuinte do Estado do Tocantins, mediante emissão pela Secretaria da Fazenda de documento reconhecedor do crédito.~~

\*Art. 6º Incumbe à Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano baixar os atos necessários ao cumprimento desta Lei. (NR)

*\*Art. 6º com redação determinada pela Lei nº 1.857, de 6/12/2007.*

~~Art. 6º. Incumbe à AHDU baixar os atos necessários ao cumprimento desta Lei.~~

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 22 dias do mês de dezembro de 2004; 183º da Independência, 116º da República e 16º do Estado.

**MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**  
Governador do Estado